



**PROCESSO Nº** : 29.348-2/2018  
**ASSUNTO** : MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES – ACÓRDÃO Nº  
281/2017-TP  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA  
**INTERESSADA** : MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA – Prefeita Municipal  
JOCIVANI CRISTINA PINHEIRO DE SÁ – Controladora Interna  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 518/2019

**EMENTA:** MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO Nº 281/2017-TP. VERIFICAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE/MT. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento das determinações exaradas no Acórdão nº 281/2017-TP**, referente ao levantamento com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados à logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses (Processo nº 15.303-6/2016), que determinou à Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, sob a gestão da Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, o seguinte:

**2) EXPEDIR ALERTA:** **a)** aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; **b)** aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; e, **3) DETERMINAR:** **a)** aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova



Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações **no prazo de 60 dias**, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, **b)** aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguaína, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas. **Determina-se** à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017/2018 o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses. (Grifos no original)

2. Em análise preliminar, a Secex<sup>1</sup> considerou descumpridas as determinações e sugeriu a citação dos responsáveis, conforme segue:

**MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

**1.1)** Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

**1.2)** Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Brasilândia com relação à logística de medicamentos.

**JOCIVANI CRISTINA PINHEIRO DE SA - CONTROLADOR INTERNO /  
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

**2.1)** Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.

**2.2)** Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de

<sup>1</sup> Relatório Técnico – Doc. nº 185341/2018.



implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.

(Grifo nosso)

3. Devidamente citadas<sup>2</sup>, a Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, Prefeita Municipal de Nova Brasilândia, e a Sra. Jocivani Cristina Pinheiro de Sá, Controladora Interna Municipal, quedaram-se inertes<sup>3</sup>, razão pela qual o Conselheiro Relator decidiu<sup>4</sup> por declarar a revelia de ambas as responsáveis, com espeque no art. 140, § 1º, do Regimento Interno.

4. Em análise conclusiva, a Secex<sup>5</sup> sugeriu a manutenção das irregularidades apontadas (NA 01) e a expedição das seguintes determinações:

Diante do exposto, sugere-se que seja determinado à Administração Municipal que:

- Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno - UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

- Analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

Destaca-se que, nos termos do Acórdão nº 281/2017, o MONITORAMENTO das ações será realizado pelo CONTROLE INTERNO de cada município, mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses.

5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

<sup>2</sup> Conforme Ofícios nºs 1296/18, 1297/18, 1476/18 e 1477/18 – Docs nºs 201981/2018 e 233586/2018 (Prefeita) e 201983/2018 e 233589/2018 (Controladora).

<sup>3</sup> Informação – Doc. nº 255321/2018.

<sup>4</sup> Decisão – Doc. nº 2727/2019

<sup>5</sup> Relatório Técnico de Defesa – Doc. nº 28179/2019.



7. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, §6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

9. No caso em comento, como o monitoramento foi instaurado pelo titular da Secex, estão presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

## 2.2. Da revelia

10. É importante ressaltar que a revelia da Prefeita Municipal de Nova Brasilândia, Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, e da Controladora Interna, Sra. Jocivani Cristina Pinheiro de Sá, foi declarada após ambas terem sido citadas por duas vezes e terem deixado o prazo para manifestação transcorrer sem quaisquer medidas. Portanto, o art. 140, § 1º, do Regimento Interno foi fielmente observado:

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

## 2.3. Do descumprimento de determinação



11. Considerando-se a revelia das responsáveis e a manutenção das irregularidades pela Secex, cabe ao Ministério Público de Contas verificar as razões que fundamentaram os apontamentos de descumprimento das determinações exaradas no **Acórdão nº 281/2017-TP**.

12. Em relação à Prefeita Municipal de Nova Brasilândia, Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, a Secex asseverou que verificando no Sistema Aplic, não encontrou o **Plano de Ação** com relação à logística de medicamentos da administração municipal de Nova Brasilândia (NA 01 – item nº 1.1). Ademais, não se verificou a implementação de **controle** inerente à logística de medicamentos pela administração municipal de Nova Brasilândia (NA – item nº 1.2).

13. A responsabilidade da Controladora Interna, Sra. Jocivani Cristina Pinheiro de Sá, segundo a Secex, foi verificada pela constatação do **não encaminhamento do relatório de avaliação** do controle interno em logística de medicamentos até 31.12.2017, conforme disposto no item "b" do acórdão 281/2017 (NA 01 – item nº 2.1). E também, pela ausência no Sistema APLIC de qualquer **parecer periódico** com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos (NA 01 – item nº 2.2).

14. Nesse sentido, o MPC verifica a inércia das responsáveis em providenciar o cumprimento das determinações do **Acórdão nº 281/2017-TP**, o que culminou com a verificação da ausência: de plano de ação da logística de medicamentos, de controle de medicamentos, de relatório de avaliação da logística de medicamentos e de pareceres periódicos da implementação dos controles.

15. Verificada a situação e constatada a revelia, o Ministério Público de Contas pugna pela **manutenção das irregularidades** e por **aplicação de multa (NA 01 – itens nº 1.1, 1.2, 2.1 e 2.2) por descumprimento** de decisão deste Tribunal de Contas, nos moldes do art. 286, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) c/c art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 14/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).



16. Vale ressaltar a postura pró-ativa da Secex que elaborou **determinações**, as quais devem ser expedidas, para que hajam melhorias no sistema de controle interno da municipalidade:

- Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno - UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;
- Analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

17. No sentido de dar a maior efetividade às decisões do TCE, o MPC pugna pela expedição de **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia para que, no prazo de 60 dias, cumpra a determinação contida no Acórdão 281/2017-TP, sob pena de reincidência, nos termos regimentais.

### 3. CONCLUSÃO

18. Com base nas informações analisadas e no que foi aqui exposto, este **Ministério Público de Contas**, em concordância com os encaminhamentos dados pela Secex, **manifesta-se:**

- a) pelo **conhecimento deste monitoramento;**
- b) pelo **descumprimento de determinação do TCE/MT**, face à manutenção da irregularidade NA01 (itens nºs 1.1, 1.2, 2.1 e 2.2);
- c) pela **aplicação de multa à Sra. Mauriza Augusta de Oliveira – Prefeita Municipal de Nova Brasilândia (NA 01 – itens nºs 1.1 e 1.2), e à Sra. Jocivani Cristina Pinheiro de Sá - Controladora Interna (NA 01 – itens nºs 2.1 e 2.2)**, com fundamento no art. 286, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) c/c art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 14/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT);



d) pela expedição de **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia que:

**d.1) cumpra as determinações contidas no Acórdão 281/2017-TP, no prazo de 60 dias, sob pena de reincidência, nos termos regimentais;**

**d.2) disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno - UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;**

**d.3) analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 25 de fevereiro de 2018.**

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.